ACÓRDÃO - AC00 - 2028/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23505/2012/001
PROTOCOLO	: 1895149
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA – ADESÃO AO REFIS – DESCONTO DO VALOR FIXADO – QUITAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO – QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** do autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni** em face do Acórdão AC02 – 3628/2017 (TC/MS n. 23505/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI (peça 1) em face do Acórdão AC02 – 3628/2017 (TC/MS n. 23505/2012 - peça 634), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Recorrente, pelo não encaminhamento a esta Corte de documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 29/2010, nos seguintes termos:

> "1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2010 instaurado pelo Município de Sonora/MS, CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, como unidade licitante em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF nº 972.071.601-00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" acima, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos

termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – transitado em julgado, retornem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013".

Ocorre que, nos autos principais constam certidões fornecidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional (TC/MS n. 23505/2012 - peças 647-648), informando que por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Em sede de análise (peça 6), a equipe técnica entendeu que ao efetuar a quitação da multa o responsável desistiu do recurso, razão pela qual manifestou-se no sentido da extinção/arquivamento dos presentes autos.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, uma vez que por expressa previsão legal a quitação da multa traz como consequência a desistência do recurso, o que implica na perda do seu objeto (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

Recebo o presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 161, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 23505/2012 - peças 647-648), que a

multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Sonora - MS, via Acórdão AC02 – 3628/2017 (TC/MS n. 23505/2012 - peça 634), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o ex-Gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Aliás, referida medida levada à efeito pelo ex-Gestor configura espécie muito próxima à da Transação Administrativa, instituto este segundo o qual as partes (Tribunal de Contas e Gestor aderente) comprometem-se a concessões e vantagens recíprocas visando o termo final do feito.

Diante disso, outro resultado não há que não o do apontamento do encerramento da discussão acerca da irregularidade que deu origem à multa que constituiu o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, as questões acima relatadas evidenciam a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, o que implica no seu consequente arquivamento.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2], **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm